

**PARECER N°** 1373/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.149976/2012-77  
**INTERESSADO:** JOSE FLAVIO CASTRO BARRETTO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre Operar aeronave habilitação RHBS vencida, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 13 de agosto de 2019.

**ANEXO**

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Despacho de esclarecimento	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.149976/2012-77	652844169	01890/2012/SSO	JOSE FLAVIO CASTRO BARRETTO	03/04/2012	04/05/2012	26/02/2013	24/04/2013	31/08/2015	29/12/2015	29/03/2018	R\$ 1.200,00	16/04/2018	07/06/2019

**Enquadramento:** Art. 302, inciso II, alínea "d" da lei n° 7565, de 19 de dezembro de 1986.

**Infração:** Operar aeronave habilitação RHBS vencida.

**Proponente:** Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 1381, DIRP/2016).

**INTRODUÇÃO**

**1. HISTÓRICO**

2. **Do auto de Infração:** no dia 03/04/2012, às 15h e 30min, na cidade de Bauru-SP, o piloto José Flavio Castro Barreto, CANAC 939108, operou a aeronave modelo Robinson R44 matrícula PT-YII, realizando um sobrevoo pela cidade.

3. Face ao exposto, José Flavio Castro Barreto cometeu a infração capitulada no Art. 302, inciso II, alínea "d" do Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei n° 7565, de 19 de dezembro de 1986

**4. Da Defesa Prévia**

Em sede de Defesa Prévia, o interessado alega que a aeronave fora levada sobre uma carreta e sem funcionamento, pois estava sem peças essenciais à operação.

6. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 22 da Resolução n°. 25/2018.

7. Em relato, a Decisão descreve que o piloto teria afirmado, em reunião com membros desta Agência, em 03/04/2012, que teria realizado voo por 04 (quatro) minutos, embora tenha acostado em sua defesa que a aeronave sequer decolara.

**8. Do Recurso**

9. Antes da apreciação do Recurso, cumpre esclarecer algumas circunstâncias a ele referentes.

10. Diante da primeira tentativa frustrada de notificação da Decisão de Primeira Instância, é, então, notificado o Recorrente em **29/03/2018** (1809980).

11. Em sequência, consta Recurso apostado aos autos (1720858) de 16/04/2018, que foi considerado sem efeito, conforme certidão de aferição de intempestividade do Recurso (2039772), haja vista que o recurso protocolado/postado em 09/04/2018, é **intempestivo**, eis que a ciência ocorreu em 04/05/2018.

12. E, portanto, segundo os fatos, foi o interessado notificado do não reconhecimento do Recurso (2039779) em 23/07/2013, logo, sendo considerado o trânsito em julgado do presente processo em 14/08/2018, (2117157).

13. Assim, foram os autos enciados à GTPO/SAF, para gestão do(s) crédito(s) constituído(s), na forma do art. 61 e ss. da Instrução Normativa ANAC n° 08/2008 (2117158), de onde foram encaminhados à Divisão de Dívida Ativa da PF-ANAC, para providências quanto à cobrança extrajudicial ou judicial e à gestão da Procuradoria-Geral Federal, nos termos do Art. 5º do Decreto n° 9.194/2017, posto que transcorreu o prazo de 75 dias sem a quitação do débito.

14. Agora sob análise da Procuradoria Federal, constatou-se foi considerada realizada a notificação para ciência da decisão sancionatória facultando-se a interposição de recurso, no prazo de 10 dias (SEI n° 1749263 - pg. 100), em aparente contradição ao despacho que considerou como válida a notificação da decisão n° 846/2018/CCPI/SPO-ANAC (1638744 - pg. 96/99), sob seguinte despacho:

A fim de prevenir futuras alegações de nulidade, que sejam certificados os necessários esclarecimentos, no sentido de, observado o devido processo legal, haver segurança na identificação da validade/prevalência dos atos processuais e data do trânsito em julgado do processo administrativo, em referência, sem descuidar dos ajustes no SIGEC e consequentemente no pré-cadastro do Sapiens Dívida, no que diz respeito à data do vencimento do débito, conforme legislação de regência, tendo em vista os reflexos nos percentuais de multa de mora. Diante do exposto, abre-se tarefa ao protocolo da Entidade/Procuradoria de origem, visando ao consequente encaminhamento à entidade credora ou ao setor competente para ciência e providências, no sentido de se atender ao requerido neste despacho e, estando o crédito exigível, posterior envio/retorno ao SETOR DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA – ANAC (ENAC), tão logo quanto possível, para o que de direito.

15. Então, foi emitido Despacho (2754376) que torna sem efeito a Certidão (2039772), passando-se, agora, a considerar a validade do Recurso de 16/04/2018.

16. Diante de todo o contexto, o Recurso apostado aos autos (1720858) de 16/04/2018, alega que não foi efetuado o referido voo e, na ocasião, na delegacia ficou detido até a meia noite, sem água e sem comida e teve que afirmar que voou por 4 minutos.

17. Mas foi verificado pelo INSPAC que a aeronave não possuía os magnetos, peças que são essenciais para o funcionamento do motor. E, também, não tinha a caixa do TRIM, isto já relatado em outra oportunidade. Então fica explícito que não aconteceu o voo, porque a aeronave ficou presa no pátio da delegacia até a chegada do órgão competente, e após verificado foi liberado para manutenção e hoje se

encontra totalmente legalizada.

18. Por tudo o exposto, pede deferimento.
19. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 13/11/2019.
20. **É o relato.**

#### **PRELIMINARES**

21. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

22. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que o interessado operou aeronave com a habilitação RHBS vencida, contrariando o disposto no Art. 302, inciso II, alínea "d" da lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;

23. **Das razões Recursais:**

24. **Da alegação de que não teria incorrido na infração:**

25. Da descrição do relatório, bem como dos respectivos documentos juntados aos autos, matérias de jornais locais, e o mais importante, **o boletim de ocorrência da polícia militar que atura no caso**, depreende-se que houve de fato a operação sem a devida habilitação.

26. Ademais, o relato do INSPAC atesta a ocorrência da Infração e quanto a sua afirmação, é de suma importância apontar, que a presunção da veracidade de seu relato é um atributo do ato administrativo, decorrente do princípio da legalidade, que implica em conferir a esta presunção "juris tantum" de que estes atos foram editados com observância de normas e precedidos de procedimentos e formalidades legais.

27. Desta forma, tal pressuposto faz com que o ônus da prova, em discussão, de suposta invalidade do ato administrativo, se transfira para quem a invoca.

28. Assim, por esta presunção ser relativa, cabe ao administrado apresentar os documentos que comprovem a desconstituição de sua responsabilidade. Todavia, o interessado não apresentou qualquer prova eficaz nos autos com o intuito de desconstituir o relatado pela fiscalização e, tampouco, afastar o ato infracional pelo o qual fora imputado, em conformidade com o art. 36 da Lei 9784/99:

*"Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei."*

29. Conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restam configuradas as infrações apontadas pelo AI.

30. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

31. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

32. Destaca-se que com base no Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "D" da Tabela II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES- (AHV), poderá ser imputado em **R\$ 1.200,00** (patamar mínimo), **R\$ 2.100,00** (patamar intermediário) ou **R\$ 3.000,00** (patamar máximo).

33. **Das Circunstâncias Atenuantes**

34. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

35. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

36. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - **a inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em 03/04/2012, - que é a data da infração ora analisada.

37. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 3707285) ficou demonstrado que **não há** penalidades anteriormente aplicadas ao autuado nessa situação, qual seja, aplicação de penalidades em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

38. **Das Circunstâncias Agravantes**

39. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

40. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, entendo que devam ser mantidas as sanções aplicadas pela primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos**

reais) para a conduta, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "D" da Tabela II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES- (AHV), do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

#### **CONCLUSÃO**

41. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais)** para a conduta apurada nos autos, em desfavor da empresa JOSE FLAVIO CASTRO BARRETTO, por Operar aeronave habilitação RHBS vencida, em afronta ao disposto no Artigo 302, Inciso II, Alínea D, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

**É o Parecer e Proposta de Decisão.**

**Submeta ao crivo do decisor.**

**Eduardo Viana**

**SIAPE - 1624783**

**Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016**



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 27/11/2019, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3706315** e o código CRC **623CBF2D**.

Referência: Processo nº 00065.149976/2012-77

SEI nº 3706315



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1541/2019**

PROCESSO Nº 00065.149976/2012-77

INTERESSADO: JOSE FLAVIO CASTRO BARRETTO

Brasília, 11/12 de 2019.

1. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 3706315), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

4. Com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

No dia 03/04/2012, às 15h e 30min, na cidade de Bauru-SP, o piloto José Flavio Castro Barreto, CANAC 939108, operou a aeronave modelo Robinson R44 matrícula PT-YII, realizando um sobrevoou pela cidade.

Face ao exposto, José Flavio Castro Barreto cometeu a infração capitulada no Art. 302, inciso II, alínea "d" do Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986

5. **As alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.** Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999.

6. A instrução do processo mostra inequivocamente que José Flavio Castro Barreto cometeu a infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea "d" do Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei 7565, de 19 de dezembro de 1986. A operação da qual exsurgiu o ato infracional consta de boletim da mídia e boletim de ocorrência da polícia, anexado nas fls. 09/30 dos autos.

7. O autuado afirmou em reunião com a ANAC (fls. 30) que pilotou o helicóptero Hobson PT-TII no dia 03/4/2012 por 4 minutos, em Bauru - SP, com sua habilitação vencida desde 10/12/2011.

8. O interessado não traz nenhuma prova para corroborar o alegado e sequer desconstituir a farta configuração material da infração ao longo do processo.

9. A sanção deve ser mantida.

10. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

11. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 3.060, de 30 de setembro de 2019 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais)** para a conduta apurada nos autos, em desfavor da empresa JOSE FLAVIO CASTRO BARRETTO, por operar aeronave habilitação RHBS vencida, em afronta ao disposto no Artigo

À Secretaria.

Notifique-se. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – Brasília

Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016

Portaria nº 3.060, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/12/2019, às 21:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3707302** e o código CRC **E7A21DD3**.